



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° - CCJ

(à PEC nº 45, de 2019)

Acrescente-se o novo inciso IX, ao § 6º, do artigo 156-A da Constituição Federal, nas alterações introduzidas pelo art. 1º, na forma do substitutivo da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, a seguinte redação:

Art. 1º
.....

Art. 156-A.
.....

§ 6º
.....

IX – operações com microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica. (NR)
.....

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Tributária que tramita sob o nº 45 de 2019, visa a unificação nacional de alíquotas, salvo exceções previstas na emenda constitucional, que terão regimes específicos de tributação, mediante tratamento em lei complementar.

Ao arrolar as hipóteses em que a tributação será tratada em lei complementar, o substitutivo publicado no dia de hoje (25 de outubro de 2023) não menciona a Geração Distribuída (GD) ou o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), cujo marco legal foi instituído pela Lei nº 14.300 de 2022, de modo a incentivar o seu desenvolvimento.

O desenvolvimento e incentivo à Geração Distribuída e ao Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) se apoiam em ideais caros à



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Constituição Federal, especialmente : (i) a sustentabilidade, com a preservação do meio ambiente, vez que todas as fontes de geração distribuída são renováveis; (ii) o desenvolvimento urbano, econômico, social e cultural, garantindo a liberdade do cidadão poder gerar sua própria energia, com a redução de custos para empresas e famílias; (iii) o incentivo à produção de energia mais próxima a carga, auxiliando na estabilização da rede local das distribuidoras, além da modernização das redes de distribuição e suas subestações, as quais são custeadas pelos próprios geradores; (iv) a redução de vulnerabilidades e à prevenção de riscos de desastres, através da diminuição da emissão de carbono por fontes fósseis por tecnologias que capturam carbono, fomentando o mercado de créditos de carbono no Brasil; (vi) a geração de trabalho e de renda e à elevação dos padrões de habitabilidade, de segurança socioambiental e de qualidade de vida da população onde são instalados projetos de Geração Distribuída.

Tomando-se como exemplo a Geração Distribuída a partir de fonte solar, até setembro de 2023, houve mais de R\$ 164,2Bi investidos, mais de 1 milhão de novos empregos gerados, mais R\$ 46,7Bi em arrecadação de tributos, e mais de 42,3 milhões de toneladas de CO₂ evitadas. Dos 33.757MW de usinas solares instaladas no Brasil até agosto de 2023, 69% são provenientes de Geração Distribuída, representando hoje o principal vetor de crescimento de energia renovável e descarbonização do setor (Fonte: <https://www.absolar.org.br/mercado/infografico/>).

A instituição do IVA dual, através da IBS e da CBS com alíquota potencialmente superior a 28% (vinte e oito por cento) inviabilizará os projetos existentes de Geração Distribuída e resultará na impossibilidade de competição da geração própria por meio da GD com os grandes projetos de geração de energia, tirando dos consumidores e das suas formas de associação a prerrogativa legal de produzir a energia que consomem.

Sob a perspectiva da não-cumulatividade estabelecida para o IBS/CBS, o que garantiria créditos do tributo incidente sobre todos os bens e serviços utilizados na atividade econômica dos contribuintes, é importante assinalar que esta não se aplicará ao consumidor final e suas formas de associação que, caso onerados, acabarão por pagar os referidos tributos na parcela que pagam a distribuidora e também sob a parcela de energia que geram de maneira autônoma e independente, energia essa que é gerada junto a carga e, na maioria dos casos, tem seu excesso de produção utilizado pela própria distribuidora regionalmente.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Deve-se notar ainda que os consumidores que produzem sua própria energia nos telhados ou através das formas de associação determinadas na Lei 14.300/2022 sequer possuem despesas creditáveis, pois todo o custeio de despesa visa arcar com a manutenção e gestão dos projetos de geração distribuída renovável de forma que tais consumidores estariam sujeitas a um ônus tributário expressivo em função da majoração da sua carga tributária e, ao mesmo tempo, não poderiam se aproveitar do direito adquirido amplo de creditar-se da energia por eles gerada e injetada na rede de distribuição.

Em função do exposto, o referido aumento da carga tributária atual inviabilizaria a instalação de novos projetos que vão desde algumas unidades de placas solares nos telhados de residências a projetos de 5MW geralmente instalados nos rincões no país onde os recursos renováveis são mais abundantes. Ademais, seria frustrado o investimento realizado por diversos consumidores e empresas que estabeleceram projetos de geração distribuída com perspectivas de retorno a longo prazo.

Diante da importância da emenda, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador **CARLOS PORTINHO**
PL/RJ